

Presidência do Conselho de Ministros
Ministérios das Finanças e da Administração Pública, da
Economia e da Inovação, do Trabalho e da
Solidariedade Social e da Cultura

Decreto-Lei n.º/2006

O artesanato reveste-se de uma importância especial enquanto forma de identidade cultural e de perpetuação de tradições, não se podendo destas dissociar o respectivo valor social e económico. Neste contexto, o Tapete de Arraiolos ocupa um lugar de destaque no património cultural nacional, conhecido e apreciado em todo o mundo, devendo, por isso, ser valorizado como uma tradição pertencente à História do País e de um povo. Torna-se, assim, necessário criar factores competitivos assentes na diferença, promovendo o desenvolvimento local e valorizar uma profissão que se deve salvaguardar, contribuindo assim para a afirmação da identidade nacional.

Face ao contexto europeu, Portugal dispõe nesta matéria de tradições valiosas e ainda muito vivas, património que urge valorizar, expandir e renovar através de uma política integrada, assente na actuação concertada dos vários departamentos da Administração Pública e dos diferentes agentes da sociedade civil.

Considerando que é fundamental a defesa do Tapete de Arraiolos, sobretudo quando a sua divulgação e comercialização extravasa o âmbito regional e nacional, impunha-se a criação de uma estrutura que, salvaguardando a garantia de qualidade e genuinidade da sua produção, promova a valorização e divulgação do Tapete de Arraiolos, contribuindo para a sua distinção no mercado.

Nesta medida, e de acordo com o disposto na Lei n.º 7/2002, de 31 de Janeiro, foi criado o Centro para a Promoção e Valorização do Tapete de Arraiolos, tendo o Governo nomeado um Grupo de Trabalho encarregue de efectuar a revisão do projecto de estatutos do Centro, anteriormente apresentado pela Comissão Instaladora.

Assim, o presente decreto-lei aprova o Estatuto do Centro para a Promoção e Valorização do Tapete de Arraiolos, o qual tem como objecto a promoção, preservação e valorização do Tapete de Arraiolos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Presidência do Conselho de Ministros
Ministérios das Finanças e da Administração Pública, da
Economia e da Inovação, do Trabalho e da
Solidariedade Social e da Cultura

Artigo Único

É aprovado o Estatuto do Centro para a Promoção e Valorização do Tapete de Arraiolos, que se publica em anexo ao presente diploma dele fazendo parte integrante.

Lisboa, de de 2006

O PRIMEIRO-MINISTRO

(José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa)

O MINISTRO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(Fernando Teixeira dos Santos)

O MINISTRO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

(Manuel António Gomes de Almeida de Pinho)

O MINISTRO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

(José António Fonseca Vieira da Silva)

A MINISTRA DA CULTURA

S.  R.

Presidência do Conselho de Ministros
Ministérios das Finanças e da Administração Pública, da
Economia e da Inovação, do Trabalho e da
Solidariedade Social e da Cultura

(Maria Isabel da Silva Pires de Lima)

Presidência do Conselho de Ministros
Ministérios das Finanças e da Administração Pública, da
Economia e da Inovação, do Trabalho e da
Solidariedade Social e da Cultura

ESTATUTOS DO CENTRO PARA A PROMOÇÃO E VALORIZAÇÃO DO TAPETE
DE ARRAIOLOS

CAPÍTULO I

Natureza, tutela, sede e delegações

Artigo 1º

Natureza e tutela

1. O Centro para a Promoção e Valorização do Tapete de Arraiolos, adiante designado por Centro, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa.
2. O Centro exerce a sua acção sob tutela do Ministro responsável pela área laboral.

Artigo 2º

Sede e delegações

O Centro tem a sua sede na vila de Arraiolos, podendo abrir delegações ou outras formas de representação noutras localidades do território nacional.

CAPÍTULO II

Objecto e atribuições

Artigo 3º

Objecto

O Centro tem por objecto a promoção, preservação e valorização do Tapete de Arraiolos.

Presidência do Conselho de Ministros
Ministérios das Finanças e da Administração Pública, da
Economia e da Inovação, do Trabalho e da
Solidariedade Social e da Cultura

Artigo 4º
Atribuições

Com vista à realização do seu objecto, são atribuições do Centro:

- a) Definir «Tapete de Arraiolos», através das suas características materiais, decorativas e estéticas;
- b) Estabelecer a classificação do Tapete de Arraiolos quanto à origem e qualidade, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 7/2002, de 31 de Janeiro;
- c) Organizar o processo de certificação do Tapete de Arraiolos, designadamente definindo o caderno de especificações do produto, submetendo o mesmo à apreciação da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais;
- d) Promover, controlar e certificar a qualidade, genuinidade e demais preceitos de produção do Tapete de Arraiolos;
- e) Incentivar e apoiar a actividade do Tapete de Arraiolos;
- f) Prestar assistência técnica à actividade do Tapete de Arraiolos;
- g) Promover estudos de cariz histórico, decorativos e tecnológicos, bem como acções tendentes à promoção e valorização do Tapete de Arraiolos;
- h) Promover e colaborar no estudo e criação de novos padrões e desenhos no respeito pela genuinidade do Tapete de Arraiolos;
- i) Promover acções de formação e valorização profissional;
- j) Colaborar com outras entidades, públicas ou privadas, na promoção e valorização do Tapete de Arraiolos;
- l) Contribuir para a dignificação e valorização da actividade dos profissionais do sector;
- m) Contribuir para a aplicação a este sector dos normativos reguladores da actividade artesanal, do artesão e da unidade produtiva, designadamente para efeitos de reconhecimento e de acesso à certificação, tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril;
- n) Apresentar propostas adequadas à promoção, preservação e valorização do Tapete de Arraiolos;
- o) Propor ao membro do Governo responsável pela tutela do Centro, para homologação, a área geográfica de produção do Tapete de Arraiolos susceptível de protecção legal quanto à origem e qualidade, segundo os critérios estabelecidos no n.º 2 do Artigo 9.º da Lei n.º 7/2002, de 31 de Janeiro;
- p) Proceder ao registo nacional e internacional do Tapete de Arraiolos, nos

Presidência do Conselho de Ministros
Ministérios das Finanças e da Administração Pública, da
Economia e da Inovação, do Trabalho e da
Solidariedade Social e da Cultura

termos e para os efeitos previstos no Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março, designadamente nos artigos 173.º e seguintes e 305.º e seguintes.

CAPÍTULO III

Estrutura orgânica

Artigo 5.º

Órgãos

São órgãos do Centro:

- a) A Direcção;
- b) O Coordenador.

SECÇÃO I

Direcção

Artigo 6.º

Composição

A Direcção é constituída por:

- a) Um representante do Ministério que tutela a área laboral, que preside;
- b) Um representante do Ministério que tutela a área económica;
- c) Um representante do Ministério que tutela a área da cultura;
- d) Um representante do Município de Arraiolos;
- e) Um representante das estruturas representativas dos produtores de tapetes de Arraiolos, sediadas no concelho de Arraiolos, que se encontrem legalmente reconhecidas;
- f) Um representante das estruturas representativas dos produtores de tapetes de

Presidência do Conselho de Ministros
Ministérios das Finanças e da Administração Pública, da
Economia e da Inovação, do Trabalho e da
Solidariedade Social e da Cultura

Arraiolos, sediadas fora do concelho de Arraiolos, que se encontrem legalmente reconhecidas.

Artigo 7º
Competência

Compete à Direcção:

- a) Propor ao membro do Governo responsável pela tutela do Centro a nomeação do Coordenador, pessoa de reconhecido mérito na área da gestão e, preferencialmente, com conhecimentos na área das artes e ofícios;
- b) Aprovar o plano anual de actividades, o orçamento e os relatórios e contas do Centro, submetendo-os ao membro do Governo responsável pela sua tutela, para homologação;
- c) Submeter à aprovação do membro do Governo responsável pela tutela o quadro de pessoal do Centro;
- d) Proceder à definição do “Tapete de Arraiolos”, através das suas características materiais, decorativas e estéticas;
- e) Estabelecer a classificação do Tapete de Arraiolos, quanto à origem e qualidade;
- f) Organizar o processo de certificação do Tapete de Arraiolos, designadamente definindo o caderno de especificações do produto, submetendo o mesmo à apreciação da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais;
- g) Aprovar e propor ao membro do Governo responsável pela tutela do Centro, para homologação, a área geográfica de produção do Tapete de Arraiolos susceptível de protecção legal quanto à origem e qualidade, segundo os critérios estabelecidos no n.º 2 do Artigo 9.º da Lei n.º 7/2002, de 31 de Janeiro;
- h) Requerer o registo nacional e internacional do Tapete de Arraiolos, nos termos e para os efeitos previstos no Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março, designadamente nos artigos 173º e seguintes e 305.º e seguintes;
- i) Propor ao membro do Governo responsável pela tutela a abertura e o encerramento de delegações ou outras formas de representação do Centro;
- j) Apresentar propostas adequadas à promoção, preservação e valorização do Tapete de Arraiolos;

Presidência do Conselho de Ministros
Ministérios das Finanças e da Administração Pública, da
Economia e da Inovação, do Trabalho e da
Solidariedade Social e da Cultura

- 1) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos que, sendo submetidos à sua aprovação, no âmbito do objecto e das atribuições do Centro, não sejam da competência de outro órgão.

Artigo 8º

Funcionamento e deliberações

1. A Direcção reúne mensalmente em sessões ordinárias e, extraordinariamente, sempre que o Presidente a convocar, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.
2. As reuniões são convocadas e dirigidas pelo Presidente, que dirige os respectivos trabalhos.
3. A validade das deliberações depende da presença da maioria dos membros em exercício.
4. As deliberações são tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o Presidente, ou quem legalmente o substitua, voto de qualidade.
5. O presidente é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo membro que para o efeito por aquele for designado.

Artigo 9º

Senhas de presença

Os membros da Direcção que não se encontrem vinculados a serviços ou organismos da Administração Pública têm direito, por cada reunião, a senhas de presença no valor de 25% da remuneração base mensal correspondente ao índice 100 aplicável aos agentes e funcionários da administração pública, não podendo exceder, no mesmo mês, o montante desta remuneração base mensal.

SECÇÃO II

Coordenador

Presidência do Conselho de Ministros
Ministérios das Finanças e da Administração Pública, da
Economia e da Inovação, do Trabalho e da
Solidariedade Social e da Cultura

Artigo 10º

Nomeação

O Coordenador é nomeado, sob proposta da Direcção, por despacho do membro do Governo responsável pela tutela do Centro, sendo equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.

Artigo 11º

Competência

Compete ao Coordenador dirigir as actividades e os serviços do Centro, de modo a assegurar a realização do seu objecto estatutário e o cumprimento do respectivo plano de actividades e orçamento, cabendo-lhe, em especial:

- a) Elaborar e submeter à aprovação da Direcção o plano anual de actividades, o orçamento e os relatórios e contas do Centro;
- b) A gestão do pessoal;
- c) Representar o Centro, em juízo ou fora dele;
- d) Arrecadar as receitas e autorizar a realização de despesas com a aquisição de bens e serviços, até ao limite que lhe for fixado pela Direcção;
- e) Gerir o património do Centro;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto que lhe seja submetido pela Direcção ou que entenda necessário ao adequado funcionamento e desenvolvimento do Centro;
- g) Exercer as demais funções e praticar outros actos que, não sendo da competência da Direcção, se afigurem necessários à realização do objecto e à prossecução das atribuições do Centro.

SECÇÃO III

Disposições comuns

Artigo 12º

Mandatos